

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da Vara Crime de Conceição do Coité
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Centro
Conceição do Coité / CEP 48730-000
Telefax: 3262-1557

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. GERIVALDO ALVES NEIVA, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.....

MANDA aos Oficiais de Justiça desta Comarca que a vista do mesmo expedido dos autos: Carta Precatória.

PROCESSO: 0003961-51.2014.805.0063

AUTOR: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA/BA

RÉU(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

Procedam as Citações de:

Réu(s):

Núbia da Silva Oliveira, Brasileira, solteira, filha de Rosálio Cardoso de Oliveira e Marineuza da Silva Oliveira, RG: 09541002-39 SSP/BA, residente na Avenida Getulio Vargas, nº 185, centro, Conceição do Coité/BA ou na Fazenda Matheus, Zona Rural, Conceição do Coité/BA. Cel. (75) 8166-1068 / (75) 9204-4986 / (75) 3262-1543.

Finalidade: Para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares, oferecer documentos e arrolar testemunhas.

Dada e passada nesta Cidade de Conceição do Coité, 09 de julho de 2014.

Eu, Escrivã do Cartório dos Feitos Criminais.

Bel. Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

*Recebido
em 31.07.14
Núbia da Silva Oliveira*



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA
PRIMEIRA VARA

CARTA PRECATÓRIA PENAL N. 54/2014

Ação Penal n. 10631-63.2013.4.01.3304
Juiz VALTER LEONEL COELHO SEIXAS
Parte Autora MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Parte Ré NUBIA DA SILVA OLIVEIRA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA.

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da denunciada NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 13 de junho de 1984, natural de Retirolândia/BA, filha de Rosálio Cardoso de Oliveira e Marineuza da Silva Oliveira, portadora do RG 09541002-39 SSP/BA, CPF 024.248.425-58, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 185, Centro, Conceição do Coité/BA ou na fazenda Matheus, Conceição do Coité/BA, com números telefônicos (75) 8166-1068, (75) 9204-4986 e (75) 3262-1543, para apresentar defesa por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de defensor, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, informando-se aos acusados que, se a resposta não for apresentada no prazo legal ou, se não constituírem advogado, este Juízo nomeará defensor para assisti-los nos autos da ação penal em referência.

OBS.: Deverá o oficial de justiça questionar o(s) réu(s), quando da citação, sobre suas condições financeiras de constituírem advogado.

ANEXOS: cópia da denúncia e de decisão.

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal, Rua Turquia, s/n, Ponto Central, CEP 44.052.508, Feira de Santana - Bahia, com expediente externo das 9:00 às 18:00 horas. Tel: (075) 3221-6274. Fax: (075) 3623-1759 E-mail:01vara.fsa@trf1.gov.br

Feira de Santana, BA, 17 de junho de 2014.


VALTER LEONEL COELHO SEIXAS
Juiz Federal



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA

INQUÉRITO POLICIAL n. 884/2012

CÓPIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República *in fine* assinado, comparece à presença de Vossa Excelência, no exercício de sua atribuição de *dominus litis*, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição da República, para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 13 de julho de 1984, natural de Retirolândia/BA, filha de Rosálio Cardoso de Oliveira e Marineuza da Silva Oliveira, portadora do RG n. 09541002-39 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. 024.248.425-58, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 185, Centro, Conceição do Coité/BA, ou na Fazenda Mateus, Conceição do Coité/BA, com números telefônicos (75) 8166-1068, (75) 9204-4986 e (75) 3262-1543,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida em razão de *delatio criminis* formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, por meio da Representação n.º 0002BA20120043 (fls. 04/13), dando conta da prática do crime configurado como desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97.



MPF

Procuradoria
da República
na Bahia

Ministério Público Federal

No dia 30 de maio de 2012, agentes de fiscalização da Anatel constataram a exploração clandestina do serviço de Radiodifusão Sonora em FM por parte da estação de rádio denominada **RÁDIO COITÉ LIVRE FM**, frequência **101,7 Mhz**, potência de **11,8 W**, localizada na Praça Oito de Dezembro, s/n, Centro, Conceição do Coité/BA. No momento da vistoria, conforme relataram, "*a rádio estava em pleno funcionamento*" (fl. 04).

Conforme apurado no inquérito policial, foi a denunciada **NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA** a responsável pela utilização do referido serviço de telecomunicação sem outorga do Poder Público e em inobservância ao prescrito na Lei n. 9.472/97.

Em razão dessas irregularidades, os agentes de fiscalização apreenderam o transmissor de frequência modular utilizado no desenvolvimento da atividade ilícita, fazendo, destarte, cessar o funcionamento da estação (fl. 06).

A Anatel efetivou perícia (fls. 07/11) no transmissor apreendido, tendo constatado que tinha alcance de 10,486 km, bem como potencialidade para causar interferências em serviços de telecomunicações.

Ouvido em sede policial, Gilsimar de Almeida Silva, o qual recepcionou os funcionários da agência reguladora no momento da fiscalização, informou que a acusada presidia a associação que mantinha a rádio (fl. 23).

Em seu interrogatório (fl. 31), a denunciada confessou ser presidente da Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM. Apesar de ter aduzido que tal entidade protocolou pedido de outorga perante o Ministério das Comunicações, juntou os documentos de fl. 38/39, que demonstram que este ainda não havia sido deferido.

2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Não há dúvida quanto à materialidade do delito, ante a documentação ora carreada, em especial o termo de representação (fl. 04), o auto de infração (fls.



05/06), a nota técnica elaborada pela perícia (fls. 07/11) e os documentos de fls. 12 e 38/39.

No que diz respeito aos indícios de autoria, a própria denunciada confessou ser a responsável pela RÁDIO COITÉ LIVRE FM (fl. 31), o que também foi informado pela testemunha Gilsimar de Almeida Silva (fl. 23) e é demonstrado pelos documentos de fls. 34/37.

3. DA TIPICIDADE

Tendo **NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA** desenvolvido, clandestinamente, atividade de telecomunicação, incorreu, consciente e voluntariamente, nas penas do art. 183 da Lei n. 9.472/97, *in verbis*:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. DO PEDIDO

Restando por todo o exposto identificada a autoria do crime e comprovada sua materialidade (art. 183 da Lei n. 9.472/97), requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente denúncia e instaurada ação penal contra a denunciada, citando-a para apresentação de defesa escrita (art. 396-A, do CPP) e demais atos do processo, até final sentença condenatória.

Feira de Santana/BA, 06 de agosto de 2013.


Marcos André Carneiro Silva

PROCURADOR DA REPÚBLICA





MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) GILSIMAR DE ALMEIDA SILVA, residente na Rua Osmundo Silva, n. 135, Quadra, Conceição do Coité/BA.

RA: Criminal - judicial e IPL; denúncias Rádio ou SCM clandestinos; IPL 884-2012 - denúncia rádio clandestina, od



JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Autos

7043-48.2013.4.01.3304 - INQUÉRITO POLICIAL

Acusado

NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Recebo a denúncia oferecida contra **NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA** por estarem presentes os requisitos do art. 41, do CPP, e não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395, do mesmo Codex.

A documentação acostada aos autos dá suporte fático suficiente à peça incoativa, constituindo justa causa para a propositura da presente ação penal.

Consta do Termo de Representação acostado às fls.04 dos autos, que, no dia 30.05.2012, Agentes de Fiscalização da ANATEL constataram funcionamento irregular da denominada **RADIO COITÉ LIVRE FM, 101.7 MHz**, naquela localidade, o que, em tese, configura o crime previsto no art.183 da Lei 9.472/97.

Equipamentos transmissores foram apreendidos pelos agentes da ANATEL, os quais, após realização de perícia técnica, revelaram potencia e alcance suficientes para interferir nos serviços de telecomunicações, segundo laudo pericial.

O interrogatório da acusada em sede policial, no qual confessa presidir a "Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM", somadas as demais circunstâncias do apuratório, fornecem indícios suficientes de autoria, os quais autorizam o recebimento da denúncia ofertada.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito está evidenciada, pois os fatos imputados na denúncia configuram, em tese, crime em desfavor da União, descrito no(s) art.183 da Lei 9.472/97, fazendo incidir, no caso, as disposições do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal brasileira.

Distribua-se o feito como Processo Comum (Classe 13101), dando-se baixa no Inquérito Policial.

Juntem-se aos autos as certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal. *WR*

Cite-se o acusado, para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seu defensor, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP (com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008), devendo o oficial de justiça informá-lo que, não apresentada a resposta no prazo legal ou, se citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor, por este Juízo, para oferecer defesa (art. 396-A, §2º).

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que o réu constitua defensor, e havendo ele informado impossibilidade financeira de constituí-lo, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no feito.

Intime-se o MPF.

Feira de Santana, BA, 4 de dezembro de 2013.

Danielli Rabelo
DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO RODRIGUES
Juíza Federal Substituta